SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978601 - MT (2025/0242870-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	:	DARCY GETULIO FERRARIN
ADVOGADOS	:	ROBSON ÁVILA SCARINCI - MT006939 THALYTA MORAIS GUIDETTI - MT032664O BRENO SOUZA RODRIGUES DA CUNHA - MT025075 ÁGATHA DE ARRUDA E SILVA TOMAZ - MT025988B
AGRAVADO	:	DARCY GETULIO FERRARIN
ADVOGADOS	:	ROBSON ÁVILA SCARINCI - MT006939 THALYTA MORAIS GUIDETTI - MT032664O BRENO SOUZA RODRIGUES DA CUNHA - MT025075 ÁGATHA DE ARRUDA E SILVA TOMAZ - MT025988B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL: SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 15 DA LEI N. 9.424/1996. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE : SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os

Documento eletrônico VDA51724115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: aa8fad00-753a-40d3-8b5d-f94585f9335f

fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A parte recorrente, nas razões do apelo nobre, não impugnou fundamento apresentado pela Corte de origem que é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. O art. 15 da Lei n. 9.424/1996 não possui comando normativo capaz de, por si só, refutar a fundamentação contida no acórdão impugnado, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, imposta ao recorrente nos embargos de declaração, deve ser afastada. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

5. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

6. Em relação às demais questões, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão impugnado e não impugnam seu fundamento.

7. Outrossim, exsurge nítido que a alteração do entendimento firmado pela Corte regional demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

8. Agravo da Fazenda Pública conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, afastar a multa processual aplicada à recorrente pela Corte de origem. Agravo do Contribuinte conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nas respectivas partes, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional; negar provimento ao recurso de Darcy Getulio Ferrarin, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA51724115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: aa8fad00-753a-40d3-8b5d-f94585f9335f

Brasília, 22 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51724115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: aa8fad00-753a-40d3-8b5d-f94585f9335f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978601 - MT (2025/0242870-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	:	DARCY GETULIO FERRARIN
ADVOGADOS	:	ROBSON ÁVILA SCARINCI - MT006939 THALYTA MORAIS GUIDETTI - MT032664O BRENO SOUZA RODRIGUES DA CUNHA - MT025075 ÁGATHA DE ARRUDA E SILVA TOMAZ - MT025988B
AGRAVADO	:	DARCY GETULIO FERRARIN
ADVOGADOS	:	ROBSON ÁVILA SCARINCI - MT006939 THALYTA MORAIS GUIDETTI - MT032664O BRENO SOUZA RODRIGUES DA CUNHA - MT025075 ÁGATHA DE ARRUDA E SILVA TOMAZ - MT025988B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL: SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 15 DA LEI N. 9.424/1996. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE: SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A parte recorrente, nas razões do apelo nobre, não impugnou fundamento apresentado pela Corte de origem que é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. O art. 15 da Lei n. 9.424/1996 não possui comando normativo capaz de, por si só, refutar a fundamentação contida no acórdão impugnado, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, imposta ao recorrente nos embargos de declaração, deve ser afastada. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

5. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

6. Em relação às demais questões, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão impugnado e não impugnam seu fundamento.

7. Outrossim, exsurge nítido que a alteração do entendimento firmado pela Corte regional demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657 /SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

8. Agravo da Fazenda Pública conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, afastar a multa processual aplicada à recorrente pela Corte de origem. Agravo do Contribuinte conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por DARCY GETULIO FERRARIN, de um lado, e pela FAZENDA NACIONAL, de outro, em que defendem a admissibilidade de seus recursos especiais, os quais foram manejados contra acórdão assim ementado (fls. 1648-1649):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO- EDUCAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA.
>
> Ilegitimidade do Fnde
>
> 1. Como alegado na contestação, o FNDE não tem legitimidade na presente demanda proposta para discutir/repetir a contribuição do salário-educação.

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

Passivamente legitimada é somente a União. Nesse sentido, REsp 1.743.901- SP, r. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, do STJ em 09.05.2019.

Prescrição

2. No anterior mandado de segurança coletivo 0009583-30.2008.4.01.3600 ajuizado por entidade sindical contra ato do Delegado da Receita do Brasil ficou reconhecida a inexigibilidade da contribuição do salário-educação exigida de produtores rurais/pessoas físicas. Conforme o REsp repetitivo 1.388.000-PR, o prazo prescricional de cinco anos para execução individual desse julgado começa a partir do trânsito em julgado.

3. A sentença (confirmada por este Tribunal) transitou em julgado em 30.08.2013 conforme certidão quando evidentemente precluiu o prazo recursal para a União/vencida recorrer. Não tem sentido esse prazo começar em 25.06.2013 para entidade sindical vitoriosa, como concluiu equivocadamente a sentença. Desse modo, não se verifica a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da causa em 29.06.2018.

Mérito

4. O autor, produtor rural/pessoa física, não tem inscrição no CNPJ, sendo assim inexigível a contribuição do salário-educação porque não é considerado uma "empresa", nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996.

5. Conforme o voto condutor do REsp repetitivo 1.162.307-RJ, ficou definido que não há previsão legal para a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física.

6. A exigência somente é possível quando for inscrita no CNPJ, porque assim será considerada uma "empresa" IN RFB 1.863/2018, art. 3º. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ: AgInt no REsp 1.711.893-SP, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 16.08.2018, dentre outros.

7. É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa.

8. O Fnde/réu fica excluído do processo por ilegitimidade. Apelação do autor provida e acolhido o seu pedido.

Consta do autos que o Juízo singular reconheceu "a prescrição quinquenal da presente ação de conhecimento proposta por Darcy Getúlio Ferrarin (produtor rural /pessoa física) de repetição da contribuição do salário-educação contra a União e o Fnde, levando em conta a anterior sentença concessiva de segurança requerida por entidade sindical" (fl. 1634).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação. O Tribunal de origem excluiu o FNDE do processo, diante da ilegitimidade passiva, e deu provimento ao recurso para reformar a sentença e, no mérito, "acolher o pedido do autor, desobrigando o autor de recolher a contribuição do salário-educação" (fl. 1645), assegurada a devolução dos valores indevidamente pagos.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC. Os aclaratórios opostos pelo contribuinte foram parcialmente acolhidos "somente para esclarecer a repetição do

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

indébito pela União proceda-se nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação em 29.06.2018" (fl. 1706).

Em seguida, o contribuinte opôs novos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1764-1773).

No recurso especial de fls. 1775-1798, DARCY GETULIO FERRARIN alega ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal regional não apreciou todas as questões suscitadas na origem.

Sustenta contrariedade aos arts. 141, 369, 371, 489, § 1.º, inciso IV, 492, 926 e 927, todos do CPC, pois, "quando da análise do segundo embargos de declaração, o Nobre Relator não adentrou nos temas trazidos pelo Recorrente" (fl. 1788).

Aponta violação do art. 168, inciso I, do CTN. Defende "a possibilidade de repetição do indébito tributário durante a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo n. 000953-30.2008.4.01.3600 e em face dos cinco anos anteriores a sua impetração" (fl. 1791).

Contrarrazões às fls. 1804-1806.

No recurso especial de fls. 1711-1730, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal regional não apreciou todas as questões suscitadas na origem.

Aponta violação do art. 15 da Lei n. 9.424/1996, pois "as sociedades empresárias nas quais o autor é sócio desenvolvem atividades intrinsecamente relacionadas com a atividade de produtor rural. Assim, não pode ser tratado como singelo produtor rural - pessoa física, o que afasta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1722).

Defende a "inviabilidade de se afastar a incidência do salário-educação no caso em análise, porquanto o autor possui vinculação com sociedades empresárias que atuam na produção e comercialização agropecuária" (fl. 1728).

Sustenta contrariedade ao art. 1.026, § 2.º, do CPC, já que "a intenção da Fazenda Pública, evidentemente, não foi retardar o andamento do feito, apenas ter acesso às vias extraordinárias" (fl. 1730).

Contrarrazões às fls. 1742-1754.

Os recursos especiais não foram admitidos. Agravos interpostos às fls. 1816-1840 e 1886-1895.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos agravos, tendo em vista, notadamente, que os agravantes impugnaram, de forma suficiente, os óbices elencados nas decisões de inadmissibilidade proferidas pelo Tribunal de origem, passo ao exame dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A Corte regional consignou que o "autor, produtor rural/pessoa física, não tem inscrição no CNPJ, sendo assim inexigível a contribuição do salário-educação porque não é considerado uma 'empresa', nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996" (fl. 1643), bem como salientou que "[é] irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo" (fl. 1644).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Em relação à suposta ofensa ao art. 15 da Lei n. 9.424/1996, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do apelo nobre, não impugnou fundamento apresentado pela Corte de origem que é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, qual seja: "**[é] irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo**" (fl. 1644; sem grifos no original).

Portanto, **incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Confiram-se julgados proferidos em casos semelhantes ao destes autos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NO CNPJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> **2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.**
>
> 3. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão da inscrição do produtor rural no CNPJ – em contraponto às alegações recursais – demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso, também, a Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.661.536/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; sem grifos no original.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA. **CONTRARIEDADE AO ARTS. 15 DA LEI Nº 9.424/96 E 1º, §3º, DA LEI Nº 9.766/98. ARGUMENTO DO ACÓRDÃO NÃO REFUTADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.** SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, §2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> **2. "Incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024)**
>
> 3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.633.759/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJe de 17/2/2025; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

Também destaco as decisões monocráticas proferidas no AREsp n. 2.802.004 /BA, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJEN de 5/2/2025 e AREsp n. 2.652.918 /MT, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Dje de 3/9/2024.

Outrossim, o art. 15 da Lei n. 9.424/1996 não possui comando normativo capaz de, por si só, refutar a fundamentação contida no acórdão impugnado, em especial, a afirmação de que a personalidade jurídica do produtor rural/pessoa física é distinta da empresa/contribuinte do tributo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quando afirma malferido, pela Corte de origem, o art. 1.026, § 2º, do CPC, sendo imperioso, por isso, afastar a multa que lhe fora imposta pela oposição de embargos de declaração.

Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que embargos de declaração manifestados com o propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório. Tal orientação, inclusive, é que dá ensejo ao enunciado da Súmula n. 98 do STJ.

Na hipótese, a Corte *a quo* impôs à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 1696) sob a justificativa de que o manejo do referido recurso seria manifestamente protelatório.

No entanto, do exame da referida peça recursal, o que se depreende é que o objetivo da insistência da recorrente, então embargante, era assegurar o prequestionamento expresso das matérias controvertidas para viabilizar a futura interposição de recursos especial e extraordinário.

Tal intenção é legítima e reconhecida, como dito, pela jurisprudência desta Corte, como sendo suficiente para demonstrar a inexistência de propósito protelatório. Nessa esteira:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022, do CPC.
>
> **2. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme**

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(AgInt no AREsp n. 2.304.116/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 /STJ.

1. O STJ entende que Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

2. No caso dos autos, da leitura dos Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravada, constata-se que o Recurso foi oposto, também, com intuito de prequestionamento, e não com interesse de procrastinar o andamento do feito, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023 - sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A Corte regional consignou que, "[e]mbora declarada a inexigência do tributo no MSC de 2008, a repetição do indébito procede-se nos cincos anos anteriores ao ajuizado da presente ação individual em 29.06.2018. Conforme a tese fixada pelo STF no RE/RG 566.621" (fl. 1695).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Em relação às demais questões, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão impugnado e não impugnam seu fundamento. Com efeito, a Corte regional fixou o termo inicial da repetição do indébito com base no entendimento firmado no Tema n. 4 da Repercussão Geral do STF (RE n. 566.621). Ao rejeitar os segundos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, o Tribunal de origem consignou que o "acórdão recorrido não é omisso, contraditório nem obscuro" (fl. 1766), e reafirmou que, "[e]mbora declarada a inexigência do tributo no MSC de 2008, a repetição do indébito procede-se nos cincos anos anteriores ao ajuizado da presente ação individual em 29.06.2018 - RE/RG 566.621" (fl. 1766). No apelo nobre, a parte recorrente não se manifestou acerca da aplicação do referido Tema. A esse respeito:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA A UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.827.364/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos no original.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> [...]
>
> **3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.550.572/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

Ainda que superados os referidos óbices, exsurge nítido que a alteração do entendimento firmado pela Corte regional demandaria a interpretação do *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, ***"descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral***" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE LEADING CASE DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **7. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).**
>
> 8. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.
>
> 9. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte *a quo* quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interposto pela Fazenda Nacional para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial (fls. 1711-1730) e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, tão somente, afastar a multa processual aplicada à recorrente pela Corte de origem, no acórdão de fls. 1692-1706.

Outrossim, CONHEÇO do agravo interposto por DARCY GETULIO FERRARIN para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial (fls. 1775-1798) e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em relação ao apelo nobre interposto pela FAZENDA NACIONAL, destaco que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

Quanto ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, também não há honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51437066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:30
Código de Controle do Documento: 4b8ed7f8-5883-4eec-96e0-e8606635d911

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0242870-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.978.601 / MT**

Número Origem: 10005157820184013603

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	:	DARCY GETULIO FERRARIN
AGRAVADO	:	DARCY GETULIO FERRARIN
ADVOGADOS	:	ROBSON ÁVILA SCARINCI - MT006939
		BRENO SOUZA RODRIGUES DA CUNHA - MT025075
ADVOGADA	:	ÁGATHA DE ARRUDA E SILVA TOMAZ - MT025988B
ADVOGADA	:	THALYTA MORAIS GUIDETTI - MT032664O
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nas respectivas partes, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional; negar provimento ao recurso de Darcy Getulio Ferrarin, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA51688169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 23/10/2025 16:31:44
Código de Controle do Documento: BF9C441C-4FF9-4244-8D30-AF001BDDF29C